

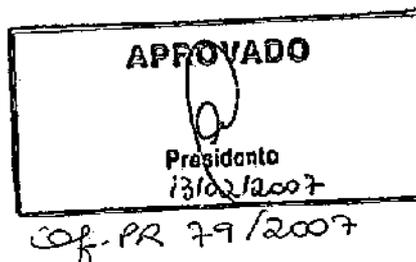


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

MOÇÃO Nº

00131

Apoio à Força Sindical pela ação direta de inconstitucionalidade movida contra a Medida Provisória 349, que cria o Fundo de Investimento do FGTS.



Considerando que a proposta do Governo Federal para criação de um Fundo de Investimentos para o FGTS a fim de financiar o Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, deixa de fora segmentos importantes de nossa sociedade;

Considerando que uma soma considerável do FGTS será aplicado para render verbas que financiarão o referido programa e que não existem garantias de que tais investimentos possam render o esperado no mercado de valores;

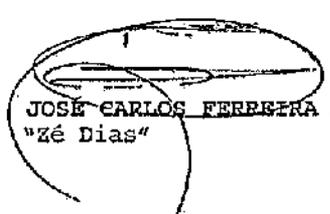
Considerando que, muito apropriadamente, a Força Sindical conjuntamente com a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e a Central Geral dos Trabalhadores-CGT propôs uma ação direta de inconstitucionalidade (documento em anexo) contra a Medida Provisória 349, de 22 de janeiro de 2007, que cria o mencionado fundo de investimentos, pelo simples fato de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador e por isso, os interessados devem ser consultados quando tal propriedade é colocada à disposição com finalidades estranhas aos objetivos do fundo - conforme comprova documento em anexo;

Considerando que perguntas pertinentes ficam no ar, tais como: se os investimentos não derem certo, quem devolverá o dinheiro para o fundo? Como o trabalhador poderá acompanhar as aplicações deste fundo de investimento? Etc...;

Considerando as lacunas de informações, bem como as urgentes tomadas de posições contra a referida MP para que sejam preservados os direitos adquiridos dos trabalhadores de nosso país,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do soberano Plenário, esta Moção de Apoio à Força Sindical, pela ação direta de inconstitucionalidade movida contra a Medida Provisória 349, que cria o Fundo de Investimento do FGTS, dando-se ciência desta deliberação ao Presidente da entidade.

Sala das Sessões, 06/02/2007

  
JOSE CARLOS FERRERA DIAS  
"Zé Dias"

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA HELEN GRACIE PRESIDENTE  
DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**

**TRABALHADORES METALÚRGICOS**, CNPJ nº 03.637.311/0001-54, domiciliada na SAS Bloco K Quadra 6, Brasília, **FORÇA SINDICAL**, CNPJ nº 65524944/0001-03, domiciliada na Rua Galvão Bueno, 782, São Paulo-SP e **CGT**, CNPJ nº 5508491/0001-01 Rua Tomas Gonzaga, 50, vêm, com fulcro nos artigos 102, inciso I, alínea "a", e 103, inciso IX, ambos da Constituição da República, propor

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**com pedido liminar**

em face do disposto na Medida Provisória nº 349 de 22 de janeiro de 2007,  
pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. Em 22 de janeiro de 2007, o Presidente da República, com fulcro na competência que lhe confere o artigo 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 349.

II. Referido normativo, instituiu o Fundo de Investimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FI-FGTS, bem como alterou a Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O FI-FGTS terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FGTS, será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e seus investimentos

não têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A administração e a gestão do FI-FGTS será da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento - CI, a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

§ 3º Na hipótese de extinção do FI-FGTS, o seu patrimônio total será distribuído aos cotistas, na proporção de suas participações, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS.

Parágrafo único. Por proposta da Caixa Econômica Federal e mediante autorização do Conselho Curador do FGTS, o montante autorizado no **caput** poderá ser elevado para o valor de até oitenta por cento do patrimônio líquido do FGTS registrado em 31 de dezembro de 2006.

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º

.....  
XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do fundo de investimento;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por empreendimento, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e retorno dos recursos à conta vinculada;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate.”  
(NR)

“Art.20.

.....  
XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea “i”, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

.....  
§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

.....  
§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII deste artigo.

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS.

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de

ações ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

.....

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

§ 20. Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para integralização das quotas referidas no § 19, devendo condicionar a possibilidade de integralização pelo menos aos seguintes requisitos:

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, e sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando." (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República." (g.n.)

**III.** Ocorre que a parte final do parágrafo 1º artigo 1º, estabelece que "seus investimentos não têm a cobertura de risco de crédito estabelecida no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990".

**IV.** Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assevera que:

“§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.”

V. Ou seja, o Fundo de Investimento criado pela medida provisória nº 349, em seu artigo 2º, “autorizou” a aplicação de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) do patrimônio líquido do FGTS, e ainda, no parágrafo único deste artigo, autorizou o Conselho Curador do FGTS a elevar o valor para até 80 % (oitenta por cento) do patrimônio líquido do FGTS, sem exigir que a gestora do Fundo – Caixa Econômica Federal – garanta uma rentabilidade mínima ou assuma os riscos das aplicações.

VI. Como se pode notar Exa., a medida provisória atacada pela presente ação, disponibiliza para uma “aposta” os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, colocando em risco um direito social de todos os trabalhadores brasileiros, previsto no artigo 7º, inciso III da Carta de 1988:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III – fundo de garantia por tempo de serviço”

VII. É inadmissível pensar na existência de um Fundo de Garantia cuja gestão cabe ao Governo, sem que este se responsabilize pelos riscos das aplicações que fizer.

O FGTS passa a ser, então, um fundo de garantia, sem garantia, ferindo de morte o inciso III, do artigo 7º da Carta de 1988.

Dir-se-á, então, que o trabalhador poderá optar em realizar ou não os investimentos.

Ocorre que, mais adiante, em seu artigo 3º, a MP altera a Lei nº 8036 de 1990, limitando a opção a dez por cento do saldo da conta do trabalhador:

“integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea “i”, permitida a utilização de dez por cento do saldo existente disponível na data em que exercer a opção”.

VIII. Em síntese Exa., poderá ser investido até 80% do patrimônio líquido do FGTS, sendo que desses, 10% apenas será

com a autorização do trabalhador, ou seja, 70% do patrimônio do FGTS poderá ser investido sem a devida garantia, e sem a autorização do trabalhador.

IX. E nem se alegue que esta situação já ocorreu quando foi autorizado o investimento em ações da Petrobrás, por exemplo, pois trata-se de situações diversas.

Naquela ocasião, apesar de ser uma aplicação sem garantia, ela era condicionada à vontade do trabalhador. Era opção dele, e caso decidisse pelo investimento, dava uma ordem de pagamento para que fossem adquiridas ações da empresa, por sua conta e risco.

X. Ocorre que no caso da MP 349, 70% dos recursos do Fundo poderão ir, sem autorização do trabalhador, para qualquer empresa. Ainda que fosse "franqueado" ao trabalhador optar, ele não poderia sequer analisar os riscos, pois não saberia onde seu dinheiro seria aplicado.

XI. Ao longo de nossa história, já vivemos algumas situações nas quais este Supremo Tribunal interveio pela defesa desse direito do trabalhador, ao determinar, por exemplo, que a Caixa Econômica Federal pagasse as diferenças de correção monetária relativas às perdas nos planos econômicos.

XII. Não bastasse o já exposto, o normativo ora atacado, fere, ainda, o artigo 62 da Constituição da República.

Como é assente, a edição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República está condicionada aos pressupostos de relevância e urgência para sua adoção, ex vi art. 62, "caput" da Carta Magna.

XIII. Embora se denote certa competência discricionária do Chefe do Poder Executivo para adoção de Medidas Provisórias, é certo que essa competência não é ilimitada. Ao contrário, como vem admitindo a doutrina pátria, é possível, a partir da sistemática

constitucional desse instituto, obterem-se as denotações jurídicas de 'relevância' e 'urgência' a legitimar a sua utilização.

XIV. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>

preceitua que:

"... os conceitos de relevância e urgência remetem o intérprete diretamente a situações fáticas determinadas. Não há relevância e urgência em abstrato, sem o correspondente suporte fático. Tais conceitos só são auferíveis mediante o perigo ou a ocorrência de algo que precisa ser palpável."

XV. No presente caso, conforme amplamente divulgado pela imprensa escrita e falada, o "Pacote do Crescimento", da qual a medida provisória 349 faz parte, veio para estimular o crescimento econômico do País.

XVI. Por óbvio que os autores concordam que o crescimento econômico é importante para o País, todavia, essa situação poderia aguardar o trâmite ordinário do procedimento legislativo, e, ainda que assim não fosse, poderia submeter-se à forma do projeto de lei com

---

<sup>1</sup> "O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória", São Paulo, Dialética, 2001, p. 92.

solicitação de urgência, que deve ser ultimado em até cem dias, nos termos do artigo 64, §§ 1º a 4º da Constituição.

XVII. Veja-se que o Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que estabelece as regras para elaboração de leis, prevê, em seu artigo 40, inciso V, que “não será disciplinada por medida provisória matéria que possa ser aprovada dentro dos prazos estabelecidos pelo procedimento de urgência previsto na Constituição”. Assim, o próprio Poder Executivo, reconhece a pertinência do critério ora exposto para aferir a urgência de medida provisória.

XVIII. As normas veiculadas pela MP em questão não guardam qualquer pertinência lógica com o processo legislativo adotado. A criação de um fundo de investimentos, que não é garantido por ninguém, e que não precisa de autorização do trabalhador para investir seu dinheiro, *data vênia*, não é urgente.

XIX. Esse Excelso Pretório, ao apreciar, na ADIn 1.753-2, a constitucionalidade da MP 1.632-11/98, cujo conteúdo dilatava o prazo para propositura de ação rescisória pelos entes federados, reconheceu a inconstitucionalidade daquele normativo justamente por ausência do requisito da urgência.

XX. O seguinte trecho da ementa daquele julgamento deixa clara a posição desse Excelso Tribunal acerca do assunto:

“Medida provisória: excepcionalidade da censura judicial da ausência de pressupostos de relevância e urgência à sua edição: raia, no entanto, pela irrisão a afirmação de urgência para as alterações questionadas à disciplina legal da ação rescisória, quando, segundo a doutrina e jurisprudência, sua aplicação à rescisão de sentenças já transitadas em julgado, quanto a uma delas – a criação de novo caso de rescindibilidade – é pacificamente inadmissível e quanto à outra – a ampliação do prazo de decadência – é pelo menos duvidosa.”

XXI. Tal como no precedente acima, no presente caso é gritante o abuso do Sr. Presidente da República na utilização da Medida Provisória, porquanto as normas por ela prescritas não são destinadas a atender qualquer situação de urgência.

XXII. Por todo exposto, pode-se concluir pela inconstitucionalidade da MP 349, por colocar em risco o direito previsto no inciso III do Art. 7º da Constituição Federal, bem como pela ausência do requisito de urgência previsto no art. 62, "caput" da Carta da República.

XXIII. Requer liminarmente a suspensão dos efeitos da Medida Provisória 349 de 22 de janeiro de 2007, até prolação de decisão definitiva por esta Corte Constitucional, ou, caso V. Exa. assim não entender, que suspenda os efeitos do parágrafo 1º do artigo 1º e o artigo 3º, na parte em que modifica o artigo 20, inciso XVII e parágrafo 13 da Lei 8036/90, todos da referida Medida Provisória, para que seja mantido o fundo, porém seja a Caixa Econômica Federal obrigada a garantir as aplicações.

XXIV. O 'fumus boni juris' resta amplamente demonstrado na forma da fundamentação acima exposta, asseverando a gritante inconstitucionalidade da norma guerreada, que conflita com os artigos 62 e 7º, inciso III da Constituição da República.

XXV. O 'periculum in mora', por sua vez, decorre da possibilidade de a referida medida provisória, em sendo convertida em lei, produzir definitivamente seus efeitos, colocando em risco os saldos do fundo de garantia por tempo de serviço de milhões de trabalhadores.

Além disso, há a provável corrida dos trabalhadores ao Poder Judiciário, postulando a suspensão dos efeitos da indigitada norma, com fundamento nos argumentos ora expostos.

XXVI. Ao final, requer:

(i) sejam notificados o Exmo. Sr. Presidente da República e os Exmos. Srs. Presidentes da Câmara dos Deputados e Senado Federal acerca dos termos da presente ação;

(ii) seja submetido o presente pleito ao parecer do Ministério Público Federal;

(iii) seja, ao final, ratificada a liminar concedida, declarando-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória 349 de 22 de janeiro de 2007 ou, caso V. Exa. assim não entender, que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 1º e o artigo 3º, na parte

em que modifica o artigo 20, inciso XVII e parágrafo 13 da Lei 8036/90,  
todos da referida Medida Provisória, para que seja mantido o fundo,  
porém seja a Caixa Econômica Federal obrigada a garantir as  
aplicações.

Nestes termos,  
**PEDE DEFERIMENTO.**  
São Paulo, 23 de janeiro de 2007

**FERNANDO AGRELA ARANEO**  
**OAB/SP 254.644**



FILIADO À CIOSL-ORIT

**NOVOS TELEFONES**  
**PABX (11) 33489000**  
**FAX (11) 33489018**

Presidência  
Telefax: (11) 3209-1274 / 0692  
pres@fsindical.org.br

Secretaria Geral  
Tel.: (11) 3272-8117  
Fax: (11) 3272-0627  
secgeral@fsindical.org.br

Secretaria de Finanças  
Tel.: (11) 3272-9256  
secfinancas@fsindical.org.br

Secretaria de Formação  
Tel.: (11) 3209-4020  
secformacao@fsindical.org.br

Secretaria da Mulher  
Tel.: (11) 3272-8291  
secmulher@fsindical.org.br

Secretaria da Juventude  
Tel.: (11) 3207-3145  
secjuventude@fsindical.org.br

Secretaria da Cidadania  
Tel.: (11) 3272-9229  
seccidadania@fsindical.org.br

Secretaria da Saúde  
Tel.: (11) 3209-3349  
secsaude@fsindical.org.br

Secretaria de Relações  
Internacionais  
Tel.: (11) 3341-3509  
secinter@fsindical.org.br

Assessoria de Imprensa  
Tel.: (11) 3347-4080  
Fax: (11) 3115-6889  
imprensa@fsindical.org.br

R. Galvão Bueno, 782  
9º andar – Liberdade  
01506-000 – São Paulo – SP  
PABX: (11) 3277-5877  
Fax: (11) 3208-3537

www.fsindical.org.br

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/MAR/07 09:24 048775

EXPEDIENTE

Of. nº 065/07 – Pres.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2007

À  
**Câmara Municipal de Jundiaí**  
**Rua: Barão de Jundiaí, 128**  
**13201-010 Jundiaí - SP**  
**Att.: Luiz Fernando Machado**  
**MD Presidente**



**Ref: Aplauso para Ação Direta de Inconstitucionalidade Movida Contra a Medida Provisória 349:**

Senhor Presidente

Acusamos o recebimento de seu ofício 79/2007, a moção nº 131, de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias referente à moção de apoio a Central Força Sindical pela Ação direta de inconstitucionalidade movida contra a Medida Provisória 349, que cria o Fundo de Investimento do FGTS.

A Central Força Sindical estará sempre lutando para defender os direitos dos trabalhadores para que no futuro próximo tenham um país mais digno e justo.

Cordialmente,

**Paulo Pereira da Silva (Paulinho)**  
**Presidente da Força Sindical**  
**Deputado Federal do PDT**